



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 018/2024, DE 10/062024.

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 018/2024, DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO/DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

O presente Parecer tem por objeto autorizar a doação/devolução de veículo automotor da Câmara Municipal ao Município de Campo Novo do Parecis- MT.

A Mesa Diretora da Câmara, em razão de suas atribuições legais, em especial a Presidência, deve zelar para que todos os atos administrativos e organizacionais do Poder Legislativo estejam inseridos dentre os princípios que regem a gestão administrativa e financeira.

Os bens públicos integrantes do patrimônio da Câmara de Vereadores são bens na verdade do próprio Município que compõem a fazenda pública. Entretanto, pelas determinações legais, a título de controle patrimonial e responsabilização pela guarda, conservação e utilização, dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, imprescindível se faz a sua explícita titularidade.

Com a devida permissão, novamente transcrevo a lição de Hely Lopes Meirelles, sobre as especificidades do órgão legislativo municipal:

“A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

obrigações de ordem patrimonial.” (in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., p. 619, São Paulo, Malheiros, 2008)

O primeiro aspecto de deve nortear a conduta da administração pública, será, e sempre será, a observância dos princípios basilares do direito administrativo, os quais são a moralidade, impessoalidade, legalidade, finalidade, publicidade eficiência, proteção ao interesse público, dentre os diversos outros princípios intrínsecos.

Conforme relatado na justificativa, os bens foram considerados inservíveis para a administração pública, mas, deverá ser observado se estes bens possuem alguma possibilidade de uso para terceiros, a partir de tal ponto deve ser verificado se os mesmos ainda possuem alguma utilidade, sendo passíveis de doação.

A partir de tal raciocínio pode-se chegar a duas categorias de bens:

(a) aqueles que podem ser aproveitados;

(b) os que devem ser descartados. Quanto a ambos, na falta de regulamentação municipal específica, recomendo que seja utilizado, por analogia, o Decreto Federal nº 9.373/2018.

Quanto aos primeiros (recuperáveis ou aproveitáveis) referida normativa trás em seu artigo 6º:

Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

A transferência interna ou externa é especificada no próprio Decreto:

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

RJ



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos da União.

Assim, se os bens forem aproveitáveis, poderão ser feitas, de forma análoga entre os órgãos do Município, ainda que entre esferas distintas de poder (entre o Legislativo e o Executivo) desde que haja interesse de ambos, e seja feita de forma documentada.

Já quanto aos bens que não são recuperáveis, ou seja, que perdem a sua vida útil e suas funcionalidades, estabelece o artigo 7º do Decreto que, como regra devem ser alienados, na forma da Lei Federal (Lei nº 8.666/93):

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

A regra do artigo acima mencionado comporta exceção, isto quando os bens inservíveis possuem acentuadas condições de obsolescência ou de má conservação, de forma que o seu valor residual seja baixo o suficiente de forma a tornar o procedimento de alienação do seu material inoportuno, não restando ao administrador senão o seu descarte, o que não é o caso da presente Resolução.

Válido aqui descrever sobre a ociosidade do bem, vejamos singela descrição a este respeito.

RJ



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Bens ociosos são aqueles que, apesar de encontrar-se em perfeitas condições de funcionamento, não são utilizados pelas unidades, exemplo a Câmara Municipal.

Portanto, o bem aqui relacionado está apto à sua utilização, uma vez que foram avaliados pelos servidores responsáveis pela sua carga patrimonial, entretanto, em desuso por esta Casa de Leis.

Ainda, por sua mínima utilização e seu alto custo, se tornou inviável, custoso para esta Casa de Leis mantê-lo aqui, até porque dispõe-se de despesas com seguro, IPVA, manutenção, entre outros, e o propósito da doação/devolução é que seja útil em outra localidade.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **entendo que a “destinação ao Poder Executivo”** é a medida sugerida e tal procedimento pode ser realizado diretamente pelo Poder Legislativo, sendo prévia a necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, indicando sobre eventual (in)conveniência para a realização de doação/devolução do bem.

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, informo que o projeto está sendo conduzido da forma correta e as decisões tomadas pela mesa diretora estão dentro do permitido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

Concluindo o parecer, todo ato praticado pelo Administrador Público deve ser direcionado ao interesse da coletividade e legalidade, sob pena de, em tal não ocorrendo, o ato ser nulo por desvio de finalidade.

Finalizo, de forma breve relatando, que opino pela aprovação do mesmo.

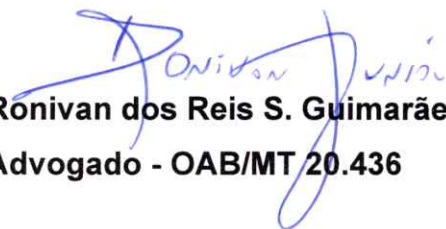


CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não a concessão de direito real de uso em questão.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Campo Novo do Parecis, MT, 10 de junho de 2024.


Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Advogado - OAB/MT 20.436